



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

REPUBLICADA NO DOE DE 18-12-2018 SEÇÃO I PÁG 80/81

RESOLUÇÃO SMA 185, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto nº 26.890, de 12 de março de 1987.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e, em seu artigo 17, §2º, item 1, define que a aprovação do Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto nº 26.890, de 12 de março de 1987, que criou a Estação Ecológica de Itapeti; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Itapeti na proteção dos remanescentes florestais representativos no Estado, abrigando acervo de flora e fauna em condições de serem preservadas para que futuras gerações possam desfrutar os benefícios desta paisagem, para fins científicos, culturais e educacionais, além de seus valores como banco de germoplasma,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Itapeti, unidade de conservação da natureza de proteção integral com área de 89,47 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida na Serra do Itapeti, no Município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de proteção do ambiente natural, realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e desenvolvimento de programas de educação conservacionista.

DO ZONEAMENTO

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 3º - O zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelo zoneamento interno, dividido em quatro zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução, e pela Zona de Amortecimento, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento da Estação Ecológica de Itapeti atende critérios técnicos, tais como relevo e hidrografia, grau de integridade dos ecossistemas, fragilidade ambiental, efeitos de ações antrópicas e presença de patrimônio histórico-cultural.

Artigo 4º - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Itapeti é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação (ZP): onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, à função e à composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 17,56 hectares, correspondendo a 19,63% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de três polígonos, um localizado na porção central da unidade e os outros dois próximos ao limite leste da unidade, envoltas pela zona de conservação, correspondendo à área de floresta ombrófila densa montana com vegetação caracterizada pelo porte arbóreo alto, denso e com pouca alteração;

II - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 64,07 hectares, correspondendo a 71,61% da área total da unidade de conservação. Caracteriza-se como uma zona de transição entre a Zona de Preservação e a Zona de Uso Extensivo. Corresponde às áreas de floresta ombrófila densa montana pouco alteradas ou cujo grau de resiliência permita recuperação passiva;

III - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 6,75 hectares, correspondendo a 7,54% da área total da unidade de conservação. Compõe-se por cinco polígonos que correspondem à área da represa, à área próxima ao limite noroeste da unidade e às áreas próximas da sede administrativa; e

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública com objetivos educacionais. Abrange aproximadamente 1,09 hectares, correspondendo a 1,22% da área total da unidade de conservação. Compõe-se de um polígono localizado próximo à entrada da unidade que contém a sede administrativa e, futuramente, conterà o centro de educação ambiental e o alojamento para pesquisadores.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de pesquisa e educação ambiental e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área Histórico-Cultural (AHC): circunscreve o patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Área de Interferência Experimental (AIE): circunscreve as atividades de pesquisas científicas de maior impacto.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Itapeti, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona;

III - São proibidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas;

IV - São proibidas a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

V - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008;

VI - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VIII - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - É proibido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado;

X - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XII - A pesquisa científica poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim, dentre outros:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XIII - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIV - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XV - As atividades e a infraestrutura de educação ambiental e pesquisa admitidas em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona;

II - É proibida a visitação pública;

III - É proibida a instalação de infraestrutura;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - São proibidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural e histórico-cultural;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

- a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;
- b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;
- c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área, a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública com objetivos educacionais deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo são permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

II - Nas Áreas de Uso Público em Zona de Conservação, Zona de Recuperação e Zona de Uso Extensivo:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

b) O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da unidade de conservação.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Administração;
- b) Pesquisa científica;
- c) Manutenção do patrimônio físico;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração em Zona de Conservação e Zona de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outras;

III - Nas Áreas de Administração em Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamento e almoxarifado, dentre outros, sendo que:

- a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade;
- b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural - AHC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas atividades de pesquisa científica e educação ambiental, de até média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos da unidade de conservação;

II - Serão permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação;

III - Será permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades permitidas na área;

IV - É proibida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Interferência Experimental - AIE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Experimentação controlada, mesmo que de alto impacto, desde que aprovada pelo órgão gestor;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - A localização de cada Área de Interferência Experimental será definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado;

III - As Áreas de Interferência Experimental, em sua totalidade, poderão ocupar a proporção máxima de 3% (três por cento) da extensão total da unidade de conservação, não ultrapassando 10% (dez por cento) da área total de qualquer fitofisionomia;

IV - Será permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos previstos, mediante orientação técnica específica;

V - As atividades e interferências ambientais nessa área não poderão comprometer permanentemente a integridade do ecossistema, bem como não poderão colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes nas demais áreas da unidade de conservação;

VI - Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade de conservação serão rigorosamente monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção;

VII - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos além do previsto serão imediatamente suspensos;

VIII - Será permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada entre o pesquisador e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

IX - Será permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente autorizada pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

X - Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, deverão recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO

Artigo 15 - A Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Itapeti tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, sendo composta por dois setores, cujas respectivas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução:

I - Setor I: Corresponde a uma área coberta predominantemente por vegetação nativa classificada como de alta importância para a conectividade, abrigando importantes fragmentos de vegetação, reservas legais, áreas de chácaras e sítios menos adensados;

II - Setor II: Corresponde a uma área com remanescentes de vegetação classificados como de média importância para a conectividade, abrangendo as áreas mais adensadas, atividades de mineração, oleoduto e linha de transmissão;

§1º - O Setor I tem como objetivo salvaguardar e consolidar a vocação do território como corredor ecológico, de modo a assegurar a conectividade e a disponibilidade dos serviços ecossistêmicos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - O Setor II tem como objetivo conter os impactos do avanço das pressões urbanas sobre a unidade de conservação e conservar os remanescentes de vegetação relevantes para a conectividade.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 16 - Aplicam-se à Zona de Amortecimento as seguintes normas gerais:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para a Zona de Amortecimento deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental e observar o disposto na legislação vigente;

II - É proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

III - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º do artigo 11, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

IV - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

V - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, deverá adotar ações de manejo e controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Sistema Ambiental Paulista;

VI - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo assim consideradas as situadas na faixa de 400 (quatrocentos) metros do entorno imediato da unidade de conservação;

VII - As áreas de que tratam o inciso VI são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, §6º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo que:

a) Todos os projetos de recuperação e manutenção deverão ser aprovados pelo órgão gestor;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e em outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas, como áreas para compensação, áreas particulares que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em Licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos ou entidades do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos, desde que com a anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VIII - As reservas legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação;

IX - A instituição da reserva legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso VII para a sua recomposição;

X - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;

XI - As atividades agrossilvipastoris deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo e água, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos a biodiversidade;

b) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes;

d) Promover o descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

e) Priorizar, controle de pragas, o manejo integrado e o controle biológico;

f) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

g) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;

XII - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos sobre a unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e ao combate a incêndios;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;

XIII - É proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em toda a Zona de Amortecimento;

XIV - A supressão de vegetação nativa e as intervenções em áreas de preservação permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento, atendida a normativa vigente e observados os seguintes critérios:

a) Na compensação dentro da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação e do Setor I da zona de amortecimento, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

b) Na compensação dentro da Zona de Amortecimento, fora da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros e do Setor I da Zona de Amortecimento, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

c) Na compensação fora da Zona de Amortecimento, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

XV - O corte de árvores isoladas, quando permitido, deverá ser compensado, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento, atendida a normativa vigente e observados os seguintes critérios:

a) Na compensação dentro da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação e do Setor I da Zona de Amortecimento deverá ser observada a proporção de 10 para 1;

b) Na compensação dentro da Zona de Amortecimento, fora da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros e do Setor I da Zona de Amortecimento, deverá ser observada a proporção de 15 para 1;

c) Na compensação fora da Zona de Amortecimento deverá ser observada a proporção de 35 para 1.

Artigo 17 - Aplicam-se ao Setor I da Zona de Amortecimento as seguintes normas específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos ao Setor, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para, dentre outros, os seguintes impactos:

a) Alteração da paisagem cênica;

b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;

c) Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;

d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- e) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies da fauna endêmicas e ameaçadas de extinção;
- f) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
- g) Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;

II - São vedados em todo o Setor o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se as obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

III - Obras, empreendimentos e atividades deverão observar as diretrizes, normas e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 18 - Aplicam-se ao Setor II da Zona de Amortecimento as seguintes normas específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos ao Setor, devendo ser implementadas medidas mitigadoras para, dentre outros, os seguintes impactos:

- a) Alteração na estabilidade geotécnica;
- b) Fragmentação da vegetação nativa e perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
- c) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
- d) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade da água superficial e subterrânea;
- e) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
- f) Possíveis impactos cumulativos e sinérgicos;

II - Os empreendimentos minerários, no âmbito do licenciamento ambiental, deverão apresentar medidas mitigadoras dos impactos, nos termos do inciso I deste artigo, além de apresentar Plano de Lavra em razão da proximidade com os limites da unidade de conservação, de modo a mitigar o efeito de borda, prevendo prioritariamente uma faixa de vegetação nativa;

III - Quando da renovação da licença dos empreendimentos minerários, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão gestor quanto ao atendimento das condicionantes anteriores;

IV - Os novos parcelamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente, priorizando:

- a) A implantação dos espaços livres considerando os fragmentos de vegetação existentes e a proximidade com a unidade de conservação, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) A utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público.

DO CORREDOR ECOLÓGICO

Artigo 19 - O Corredor Ecológico, correspondente a uma área na Serra do Itapeti de aproximadamente 1.271,73 hectares que liga o Parque Natural Municipal Francisco Affonso de Melo e a Estação Ecológica de Itapeti, conforme o Mapa do Corredor Ecológico que constitui o Anexo III desta Resolução, cuja caracterização consta do Plano de Manejo, tem como objetivo possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que a das unidades por ele ligadas.

DAS NORMATIVAS DO CORREDOR ECOLÓGICO

Artigo 20 - Aplicam-se ao Corredor Ecológico as seguintes diretrizes e normas:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para o Corredor Ecológico no Plano de Manejo e o disposto na legislação vigente deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental;

II - É proibido o emprego do fogo em todo o Corredor Ecológico, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

III - É proibida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º do artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

IV - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

V - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Sistema Ambiental Paulista;

VI - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se os necessários às obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

VII - As reservas legais das propriedades inseridas no Corredor Ecológico deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação e ser, preferencialmente, no próprio imóvel;

VIII - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IX - É proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em todo o Corredor Ecológico;

X - A supressão de vegetação nativa e as intervenções em áreas de preservação permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro do próprio Corredor Ecológico e da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Itapeti, atendida a normativa vigente e observados os seguintes critérios:

a) Na compensação dentro da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação e do Setor I da Zona de Amortecimento, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

b) Na compensação dentro do Corredor Ecológico, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

c) Na compensação fora do Corredor Ecológico, a área a ser compensada deverá ser equivalente a 9 (nove) vezes a área autorizada para supressão ou intervenção;

XI - O corte de árvores isoladas, quando permitido, deverá ser compensado, prioritariamente, dentro do próprio Corredor Ecológico e da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Itapeti, atendida a normativa vigente e observados os seguintes critérios:

a) Na compensação dentro da faixa contígua de 400 (quatrocentos) metros do entorno da unidade de conservação e do Setor I da Zona de Amortecimento deverá ser observada a proporção de 10 para 1;

b) Na compensação dentro do Corredor Ecológico, deverá ser observada a proporção de 15 para 1;

c) Na compensação fora do Corredor Ecológico deverá ser observada a proporção de 35 para 1.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 21 - São Programas de Gestão da Estação Ecológica de Itapeti, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Programa de Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da unidade; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Estação Ecológica de Itapeti deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

Artigo 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo FF nº 329/2017)

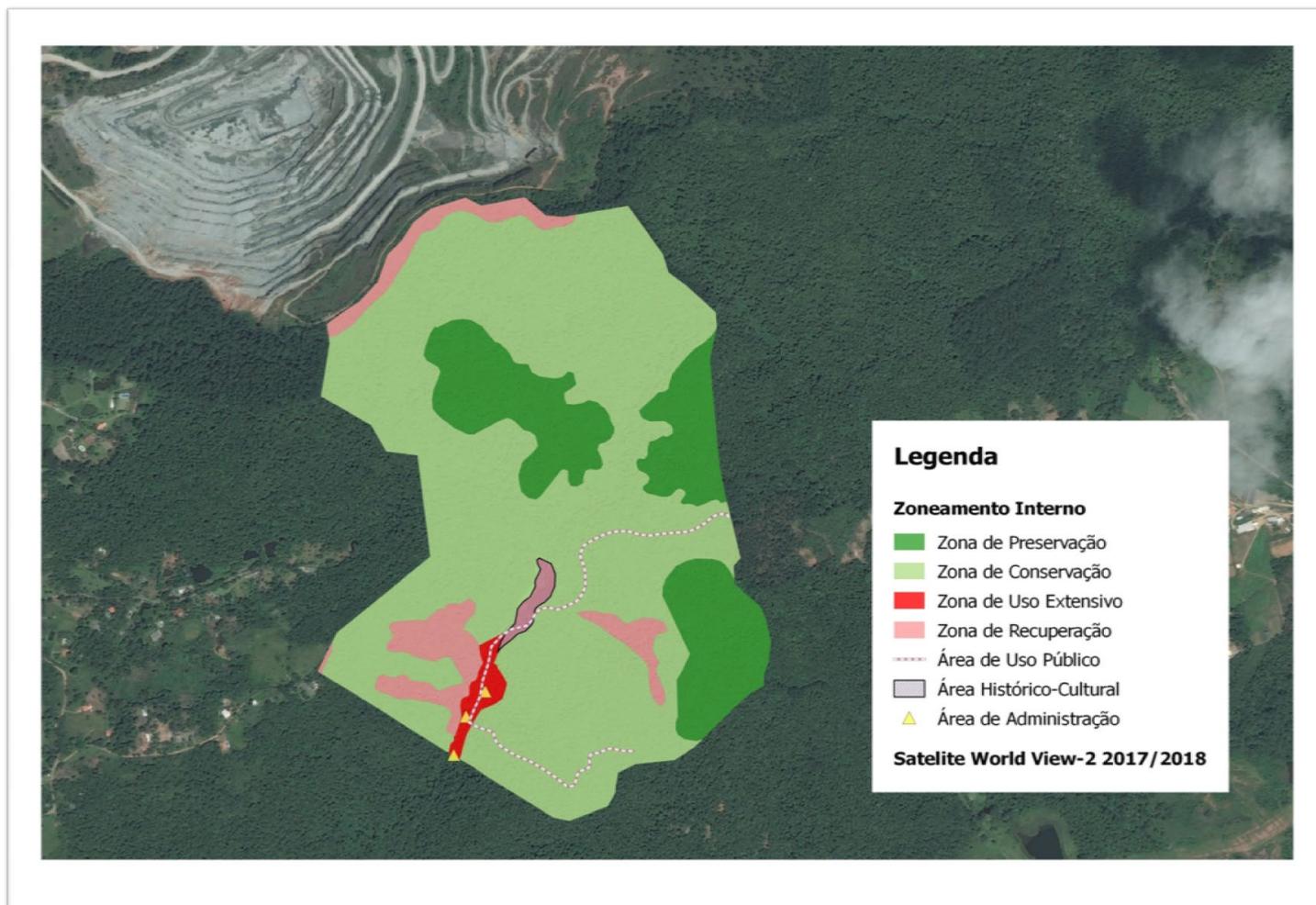
(Republicado por ter saído com incorreções))

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

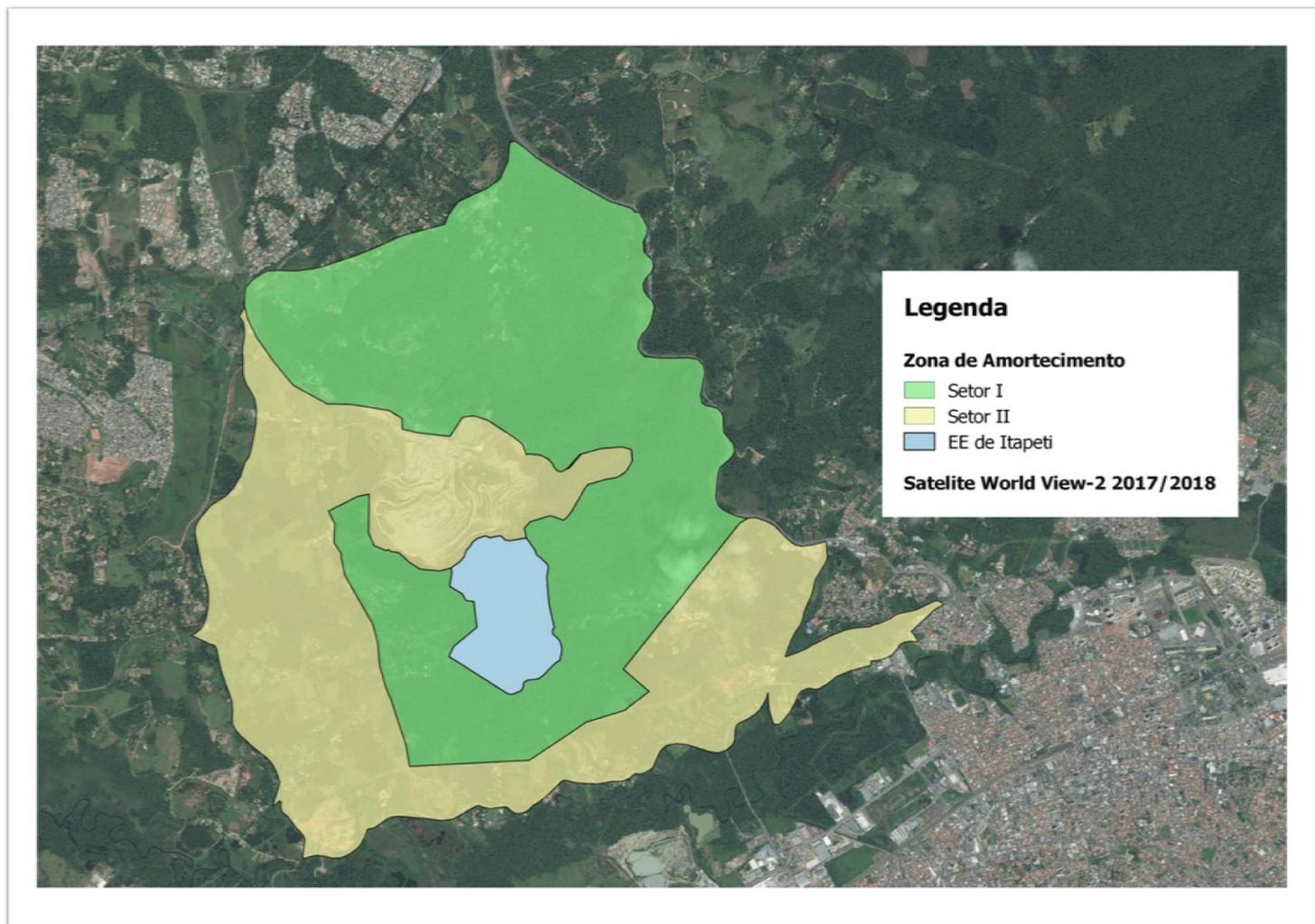
ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

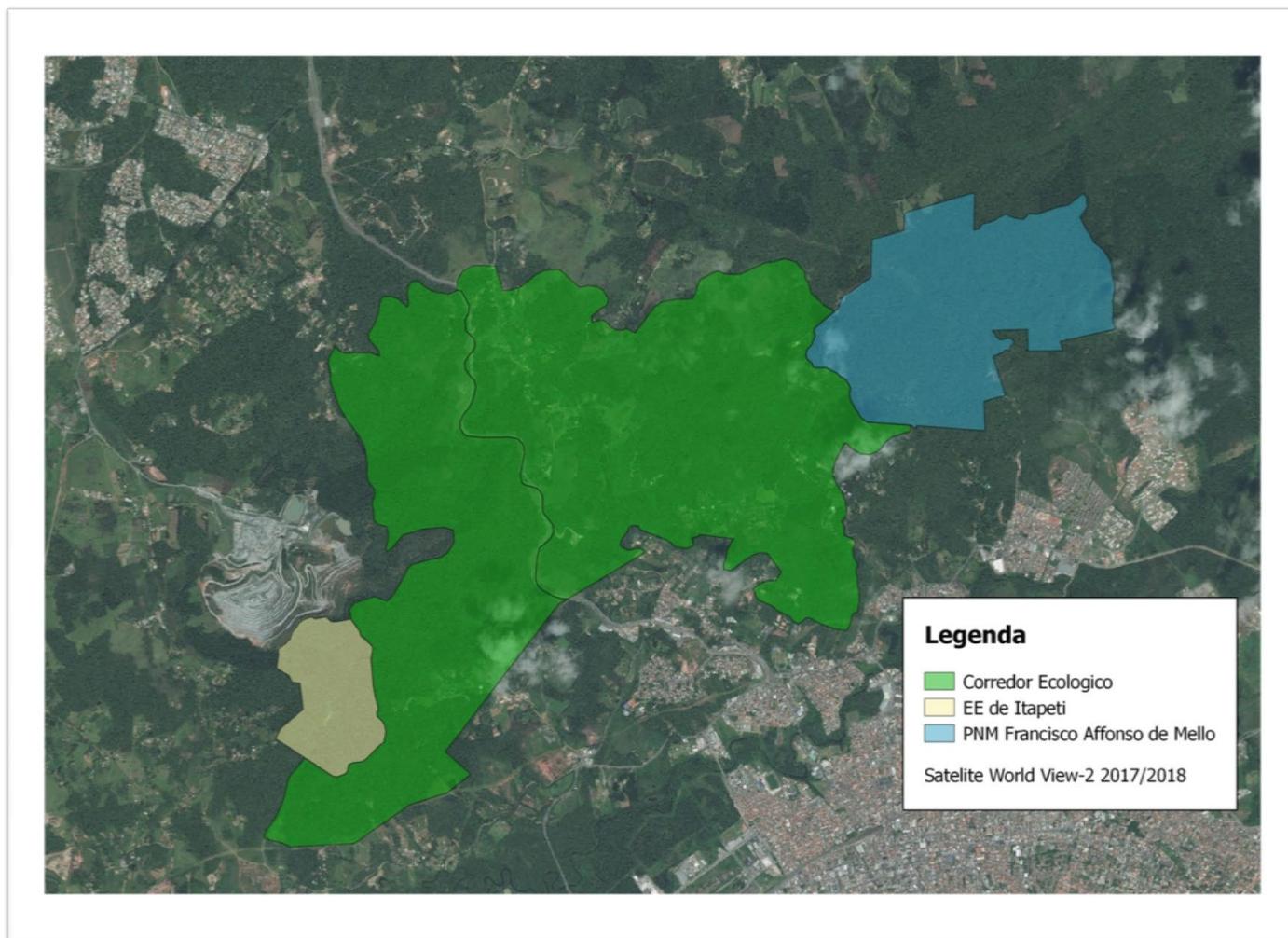
ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ANEXO III - MAPA DO CORREDOR ECOLÓGICO





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO IV - LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES E INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO QUE SERÃO PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso Público em Zona de Uso Extensivo (Mínimo, Baixo ou Médio impacto)	Área de Uso Público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Pesquisa Científica	SIM	SIM
Educação Ambiental	SIM	SIM

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso Público em Zona de Uso Extensivo (Mínimo, Baixo ou Médio Impacto)	Área de Uso Público em Zona de Conservação e Recuperação (Mínimo impacto)
Sanitários	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	NÃO
Centro de Visitantes e Museu	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc.)	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.